DIREITO AO TRABALHO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS: MECANIMOS PARA EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL

THE RIGHT TO WORK OF DISABLED PEOPLE: MECHANISMS TO PROMOTE THE SOCIAL INCLUSION

Flávia Moreira Guimarães Pessoa¹ Layanna Maria Santiago Andrade²

RESUMO: O presente estudo se propõe a analisar a acessibilidade das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, com enfoque nas políticas públicas desenvolvidas para efetivar o direito ao trabalho de tal grupo minoritário. Para tanto, previamente, serão tecidas algumas considerações acerca do tratamento constitucional conferido à proteção do trabalho das pessoas portadoras de deficiência física, realçando a necessidade de concretização dos princípios e mandamentos constitucionais, em destaque o Princípio da Igualdade que é o pressuposto lógico do desenvolvimento de todo o texto. Em consonância com esse objetivo, serão feitos uma análise conceitual e um breve escorço histórico das ações afirmativas a fim de orientar o leitor para as peculiaridades da sociedade brasileira que repercutirão na aplicação dos institutos de políticas afirmativas. Ressaltando-se por fim a necessidade do conhecimento criterioso acerca das deficiências e de suas funcionalidades, da participação da sociedade civil e do Estado na efetivação de todos os direitos sociais, bem como, do estudo conjugado com os ditames da ordem internacional, tudo isso, para a promoção da inclusão social dos deficientes físicos.

PALAVRAS-CHAVE: Deficiência física; Inclusão social; Ação afirmativa; Tratamento constitucional; Ordem internacional.

ABSTRACT: The present study aims to analyze the accessibility of persons with disabilities in the labor market, focusing on public policies developed to effect the right to work in such a minority group. For that, previously, it will be done some observations about the constitutional treatment given to the protection of the work of the disabled people, highlighting the need for constitutional principles and commandments implementation, especially the principle of equality, wich is the logical assumption of development throughout the text. In line with this objective, a conceptual analysis and a brief history foreshortening of affirmative action will be done, in order to orient the reader about the peculiarities of Brazilian society that reverberate in the implementation of affirmative action policies institutes. Emphasizing, at last, the need for discerning knowledge about disabilities and their functionality, the participation of civil society and the state in the execution of all social

² Graduada pela Universidade Federal de Sergipe (2005-2010). Especializada em Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera Uniderp, UNIDERP, Brasil.(2010-2011). Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (2013). Membro do grupo de pesquisa "Hermenêutica Constitucional Concretizadora dos Direitos Fundamentais e Reflexos nas Relações Sociais" da UFS.

¹ Professora Adjunta da Universidade Federal de Sergipe, Professora do Mestrado em Direito da UFS, Juíza do Trabalho (TRT 20^a Região), Especialista em Direito Processual pela UFSC, Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela UGF, Doutora em Direito Público pela UFBA, líder do grupo de pesquisa "Hermenêutica Constitucional Concretizadora dos Direitos Fundamentais e Reflexos nas Relações Sociais" da UFS.

rights, as well as the study in conjunction with the dictates of the international order, all this, to promote disabled people social inclusion.

KEYWORDS: Physical disability; Social inclusion; Affirmative action; Constitutional treatment; International order.

INTRODUÇÃO

É inexorável a importância do trabalho para as pessoas – ao menos para aquelas que compreendem ser um valor humano e dignificando o fato de se sustentar com o próprio esforço, sem autopietismo, e sem parasitar a sociedade. Em especial para as pessoas que apresentam deficiência física (invariavelmente associada à persistente marginalização econômica e social que isso acarreta), é que se fazem necessários a análise e o aprimoramento dos instrumentos de inclusão social. Esta é uma responsabilidade compartilhada por toda sociedade, e esta é uma singela contribuição para os estudos a isso associado.

Com esse intuito, será tecido um breve escorço histórico das relações trabalhistas das pessoas com deficiência física. A partir da demonstração do processo de estigmatização sofrido por tais indivíduos, traça-se a evolução da sociedade em relação à temática em questão, bem como o reconhecimento, em sede constitucional e internacional, da importância de se erradicar a discriminação e de se promover a igualdade, com as consequentes edições legislativas a respeito.

Nesse propósito, é que o presente texto irá dispor sobre o fenômeno da constitucionalização dos direitos das pessoas com deficiência. Será igualmente apresentado o tratamento conferido a tais indivíduos, sobretudo em relação ao Direito ao Trabalho, com ênfase na Constituição Federal Brasileira de 1988, que trouxe uma série de inovações significativas em um novel considerável de direitos sociais.

Consoante será visto, a Carta Magna fixa um rol de medidas protetivas do trabalho e antidiscriminatórias, consagrando ao mesmo tempo valores da iniciativa privada, da propriedade privada e da livre concorrência, sempre em consonância com os direitos sociais.

Desnuda-se o pano de fundo do princípio maior da dignidade da pessoa humana. Este, juntamente, com os documentos internacionais, deveriam então orientar toda produção legislativa acerca da matéria, de forma a evitar qualquer forma de desvio da finalidade das

Leis e dos programas de políticas públicas. O norte apontaria para a integração das pessoas com deficiências na sociedade, em especial no mercado de trabalho.

Finalmente, será feita uma abordagem acerca da ação afirmativa, no objetivo de garantir o acesso livre e igual de todas as pessoas, sobretudo aquelas portadoras de necessidades especiais, para além do sistema de cotas.

1. HISTÓRICO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA: reconhecimento da necessidade de inclusão social

Os direitos sociais, em especial ao Direito do Trabalho constituem "o segundo grupo de Direitos Humanos" (MAGALHÃES, 2008, p. 157). Configuram-se, assim, em direitos fundamentais, que, juntamente com os direitos individuais, estes já garantidos outrora, formam os instrumentos para a liberdade e efetiva igualdade de todos, inclusive e especialmente das pessoas com deficiência física, e não apenas de uma parcela restrita da sociedade.

Os direitos trabalhistas são assim os mais importantes dentre os direitos sociais, mas além deles se encontram também o direito à saúde, à educação, à cultura, ao lazer, à segurança pública e à habitação, consoante o entendimento de Recaséns-Siches (1978, p.600), bem como, segundo José Luiz Quadros Magalhães (2008, p. 158).

O custo de vida para uma pessoa com deficiência é, de fato, mais elevado em comparação às pessoas sem deficiência, uma vez que aquelas enfrentam barreiras específicas: custos com saúde especializada, a exemplo de tratamentos e medicamentos específicos, próteses etc., com mobilidade urbana, com o acesso à educação e material de apoio, até mesmo o acesso à informação é mais dispendioso, dentre muitos outros.

Compreendido isso, e cediço ser o fruto do trabalho o que deve garantir o sustento econômico das pessoas com deficiência física, configura-se ele como instrumento, inclusive, para mitigar os efeitos da deficiência e, até mesmo, para superação desta, através dos variados recursos tecnológicos e educacionais que demandam um custo financeiro elevado, consoante aduzido.

Para além disso, a própria função de sociabilidade do trabalho, torna-se instrumento para identificação da pessoa com deficiência física como um igual, como ser útil e produtivo no meio social.

Nesse diapasão, é de suma importância analisarmos a evolução histórica das relações de trabalho das pessoas com deficiência aferindo os progresso e retrocessos, bem como, os setores que necessitam de avanço.

Historicamente, em caráter excepcional, constate-se o enaltecimento da pessoa com deficiência física em determinados grupos sociais, a exemplo tribos primitivas da Malásia (*Semangs*), dos habitantes da África (*Ashantis*), onde afiguravam, respectivamente, como conselheiros e responsáveis pela decisão de disputas, bem como, na condição de mensageiros de missões difíceis (ALVES, 1992, p.19).³

Na Idade Antiga, a civilização egípcia também foi exemplo emblemático de respeito às pessoas com deficiência."[...] A arte do Egito Antigo, tais quais os afrescos, os papiros, os túmulos e as múmias, revela que a pessoa com deficiência estava presente participando das diferentes classes sociais (escravos, agricultores, artesãos, nobres, faraós)." (MACIEL, 2011, p. 24).

Não obstante, esse raro reconhecimento das pessoas com deficiência física, a regra tem sido a segregação desse grupo social.

A começar pelas citações litúrgicas, em especial no Livro do Levítico de Moisés, onde se pode aferir o tratamento discriminatório às pessoas com deficiência física, na sociedade hebraica, ao impedir que elas apresentassem ofertas sacrificais, na condição de sacerdotes (RANAURO; SÁ, 1999, p. 36).

Ainda que se enxergue na democracia grega a base para os direitos dos deficientes, em Espata e Atenas as crianças, na condição de propriedade estatal, quando nascidas com algum tipo de anomalia, ou ainda, quando não eram consideradas fortes o suficiente, eram exterminadas: arremessavam-nas do abismo do Taigeto. Outras, aos doze anos, eram submetidas a provas de resistências. (FIGUEIREDO,1997, p.48).

Por outro lado, privilegiavam-se as pessoas com deficiências adquiridas em guerras. Protegiam-se, assim, os diretos dos soldados gravemente feridos ou mutilados, havendo, inclusive, previsão legislativa sobre a assistência social em tais casos, a denominada "Lei de Sólom" (640 a 558 a. C.). ⁴

Para saber mais detalhes acerca das culturas primitivas em relação às pessoas com deficiência ver: SILVA, Otto Marques da. Atitudes face a Pessoas com Deficiência: culturas primitivas de ontem e de hoje. Disponível em: http://www.crfaster.com.br/Atitudes.htm. Acesso em 10 jun 2014.

³ A pesar de algumas tribos proteger seus integrantes, inclusive as pessoas com deficiência, observa-se que o próprio meio era excludente, devido a falta de condições mínimas de sobrevivência associado a um contexto vigente pela regra da força, ou seja, mais forte vencia.

⁴ Na mitologia grega, em "Ilíada e Odisseia", Homero relata que o Deus Hefesto era portador de deficiência nas pernas, possuindo contudo grandes habilidades em artes marciais (ALVES, 1992, p.21).

Havia assim, de certa forma, uma prestação positiva e obrigatória por parte do Estado, garantindo-se, em decorrência, os direitos mínimos para a sobrevivência do deficiente. "Não obstante, naquela época, já havia desvios na aplicação das leis, onde falsos 'deficientes' procuravam tirar proveito da lei, o que levou 'Lysias' a fazer um discurso intitulado de 'Em favor dos deficientes'". (ALVES, 1992, p. 21).

É, ainda, na civilização grega que se encontra o berço da noção de habilitação e reabilitação dos trabalhadores com deficiência.

Os filósofos Platão, em "A República" (2000, p. 130-133) e Aristóteles em "A Política" (1998, p. 73) também defendiam o uso de medidas eugênicas, muito embora, este último fosse defensor ferrenho dos direitos trabalhistas das pessoas com deficiência.

Na Roma, a Lei das XII Tábuas, expressam de igual forma o repúdio as pessoas com deficiente. A Tábua IV, estabelece: "I- Que o filho nascido monstruoso seja morto imediatamente". Observa-se que "tinha o romano uma espécie de obsessão contra os defeitos físicos e não perdoava até mesmo aqueles que chegavam à suprema autoridade, como o imperador Claudius, que sempre foi ridicularizado pela sua manqueira ou claudicância" (ALTAVILA, 2001, p. 34).

Na Idade Média, já se avista maiores indícios de preocupação em relação às pessoas com deficiência física. Durante o reinado de Luís IX da França, foi construído o denominado *Quize-Vingts*, primeiro centro para tratamento da cegueira dos soldados vítimas das Cruzadas (SILVA, 1986, p.135).

Adentrando na Idade Moderna⁵, na Inglaterra a Lei dos Pobres (1531) fazia referência aos deficientes físicos e idosos permitindo que pedissem esmola. A criação das *Workhouse* (1723) tinha por objetivo empregar os trabalhadores deficientes, contudo, não atingiram sua finalidade, pois os postos de trabalho acabaram sendo preenchidos tão somente pela população carente, porém saudável. (ALVES, 1992, p. 25).

Foi, porém, a Revolução Industrial o marco diferencial nas relações trabalhistas das pessoas com deficiência. Nesse período, as condições subumanas, a extensiva jornada de trabalho, bem como, as mutilações provocadas pelas máquinas, impulsionaram manifestações

⁵ A partir da Idade Moderna, há registros de importantes medidas que afetariam significativamente a vida das pessoas com deficiências, como a criação do método de educação por meio de sinais, pelo Monge Pedro Ponce de Leon (1520-1584), o surgimento da primeira cadeira de rodas, projetada pelo paraplégico Stephen Farfler (1655), na Alemanha. Posteriormente, destaca-se a criação do sistema de escrita padrão para pessoas cegas - Braille (1827), Paris pelo aluno Louis Braille. No Brasil, Dom Pedro II criou o atual Instituto Bejamin Constant, através do Decreto Imperial nº. 1.428/1854. E, em 1857, foi fundado o atual Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES). Destaca-se ainda os primeiros Jogos Paraolímpicos realizados em Roma (1960).

e reivindicações, a princípio atendidas em parte pela própria burguesia em prol da subsistência do modelo capitalista, em seguida impulsionaram a intervenção estatal.

Deu-se, então, um aumento na produção legislativa voltada ao trabalhador: *Lei de Peel* (1802) que continha prescrições de natureza sanitária, *Factory Act* (1833) que tratou da fiscalização das condições de trabalho das fábricas, bem como, as leis que regularizavam o trabalho feminino (1942) e a jornada de trabalho (1844, 1850 e 1853).

Nos EUA em 1907, "[...] houve a Primeira Conferência da Casa Branca sobre os Cuidados de Crianças Deficientes e, na cidade de Boston, foram organizadas as primeiras turmas de trabalho protegido para pessoas com deficiência nas empresas." (MACIEL, 2011, p.28).

Com o período pós-Guerra Mundial, dentre outras consequências drásticas, surgiram novos e numerosos casos de deficientes, contribuindo para o reconhecimento das necessidades, dos direitos da pessoa com deficiência física, no âmbito trabalhista.

As sequelas da Primeira Guerra Mundial refletiram na Organização Mundial do Trabalho (OIT), culminando na recomendação n°22/1925 que foi pioneira na ordem internacional a reconhecer as necessidades das pessoas portadores de deficiência. Foi, sobretudo, na Segunda Guerra Mundial,

que essas necessidades afloraram como questão do Estado e de toda sociedade. De um lado, os interesses dos mutilados de guerra, que pressionavam o Estado por uma política séria no sentido de reabilitá-los para o mercado de trabalho, e de outro, a pressão dos civis portadores de deficiência que desejavam permanecer ativos, uma vez que haviam ocupado, com bons resultados, os postos vagos na indústria, comércio e serviços deixados por aqueles que haviam sido convocados para a guerra. (KREWER, 2000, p.51).

Com a adoção da Recomendação nº 99/1955 restou evidenciado no cenário internacional, a imprescindibilidade de inclusão no mercado de trabalho das pessoas portadoras de toda deficiência física, independentemente da origem e da natureza, seguida de várias outras recomendações e orientações da OIT.

Cumprindo mencionar as convenções de nº 159 e nº 111 da OIT, ambas aprovadas pelo Brasil pelos Decretos Legislativos de nº 51/1989 e de nº 104/1964, a primeira versando também sobre a reabilitação profissional, bem como sobre a integração no mercado de trabalho das pessoas portadoras de deficiência física impondo medidas positivas de forma a igualá-las, materialmente.

Já em relação a convenção nº 111, a disposição dos itens 1 e 2 do artigo 1º6 abriu a questão dificultosa a ser enfrentada que é justamente diferenciar as discriminações ilícitas das distinções, exclusões ou preferências lícitas. (MORO,2008, p. 17).

Destaca-se ainda, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência adotada pela ONU em 2007, incorporada ao ordenamento jurídico interno, sob a égide do parágrafo 3°, do artigo 5° da Constituição Federal, possuindo status das emendas constitucionais, consoante se extrai do preâmbulo do Decreto Federal n° 6.949, de agosto de 2009⁷.

Através do escorço histórico desprendido, observa-se que concepção do trabalhador com deficiência física se encontra associada à própria visão que a sociedade possui a respeito de tais indivíduos, variando de acordo com o tempo, com o contexto social e cultural.

Em razão disso, faz-se necessário um avanço na concepção, inclusive terminológica, do que seja deficiência física promovendo, dessa forma, a concretização da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mormente, levando-se em consideração, o modelo capitalista vigente e o processo de globalização, que selecionam os indivíduos baseados em sua capacidade de produtividade.

A amplitude conceitual, e ao mesmo tempo criteriosa, do que se entende por deficiência física, é, igualmente, importante, para que, não haja desvios na legislação acerca da matéria, avistáveis desde os primórdios, consoante se pode atestar, pela análise histórica desprendida. O intuito deve ser a promoção da justiça social.

Ante o exposto, nota-se a necessidade de criação de uma tutela mínima para todo tipo de trabalho e de trabalhador, inclusive para àqueles que mais necessitam: os portadores de deficiência física, especialmente quando social e economicamente vulneráveis.

⁶ O artigo 1º da convenção nº 111 da OIT: (1) Para os fins da presente Convenção, o termo 'discriminação' compreende:a) Toda a distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão; b) Toda e qualquer distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Estado Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de patrões e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados. (2) As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para determinado emprego não são consideradas como discriminação.

⁷ Decreto Federal nº6.949, de agosto de 2009: "O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1o de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008."

2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA DE INTEGRAR O MERCADO DE TRABALHO: igualdade e não discriminação dos trabalhadores com deficiências

Por ser o trabalho um dos pilares essenciais à vida, a sua reinvindicação como direito fundamental "[...] – tão fundamental que passou a fazer parte de todas as Declarações de Direitos Contemporâneas – teve as mesmas boas razões da anterior reinvindicação do direito de propriedade como direito natural" (BOBBIO, 1992, p. 77).

Reconhece-se, dessa maneira, os Direitos fundamentais nas relações trabalhistas em decorrência da condição humana do trabalhador e não dos direitos obrigacionais. "Não existe o trabalho, mas sim o homem que trabalha" (FILAS, 2007, p.1). É, destarte, essencial, a garantia constitucional do direito ao trabalho às pessoas com deficiências.

Por sua vez, configura-se o princípio da igualdade (ou da equiparação), em sua vertente material, em verdadeiro instrumento de viabilização concreta desse direito, ao combater qualquer tipo de conduta discriminatória tendente a excluí-las do mercado de trabalho e, concomitantemente, ao impor práticas para sua inclusão. Em razão disso, mister se faz o estudo prévio desse instituto, bem como a constante referência a ele em todo o trabalho.

A concepção de Igualdade, contudo, modificou-se ao longo do tempo, podendo-se distinguir dois principais enfoques: igualdade formal e a igualdade material.

A primeira delas foi resultado da evolução histórica da sociedade, que, inicialmente escravocrata e em seguida feudal, foi cronicamente marcada pela desigualdade de classes.

Nesse contexto, o pensamento filosófico e o próprio sistema jurídico da época legitimavam as diferenças econômicas entre os indivíduos. Com o advento da sociedade burguesa, passou-se a reivindicar um tratamento igualitário para todos, no sentido de afastar a concessão de privilégios em títulos de nobreza.

Dessa forma, através da igualdade meramente formal, desconheciam as desigualdades reais e individuais, impondo a aplicação da lei de forma indistinta à coletividade, nesse sentindo, confunde-se praticamente com o princípio da legalidade, bem como, com o da não discriminação no emprego.

A igualdade formal se reduz à fórmula de que "todos são iguais perante a lei", o que significou um decisivo avanço histórico decorrente das modernas Declarações de Direitos do final do século XVIII. Nesse momento histórico, as chamadas modernas Declarações de Direitos – destaquem-se a Declaração francesa de 1789 e a Declaração americana de 1776 – consagravam a ótica contratualista liberal, pela

qual os direitos humanos se reduziam aos direitos à liberdade, segurança e propriedade, contemplados pela resistência à opressão. O discurso liberal da cidadania nascia no seio do movimento pelo constitucionalismo e da emergência do modelo de Estado liberal, sob as influências das ideias de Locke, Montesquieu e Rousseau. Frente ao absolutismo, fazia-se necessário evitar os excessos, o abuso e o arbítrio do poder. (PIOVESAN, 1998, p. 127-128).

A reduzida acepção pregada pela Igualdade formal quedou-se insuficiente para a garantia da igualdade efetiva entre os homens, passando a exigir o respeito a suas singularidades, esse é o segundo enfoque da Igualdade, ou seja, a Igualdade substancial ou materialmente considerada.

Isso implica, por um lado a flexibilização e dinamicidade do princípio em questão, e por outro uma conduta estatal ativa para a remoção dos osbstáculos associada à viabilização de instrumentos, inclusive jurídicos, aptos a promover a equalização entre os cidadãos ou grupos para que dessa forma seja minimizada ou até mesmo totalmente suprida a dificuldade que teriam. A fortalecer tal concepção leciona Luiz David Araújo:

A regra isonômica da igualdade perante a lei não se constitui em norma de proteção, mas apenas de instituição de princípio democrático, extensível a todos, inclusive aos portadores de deficiência, princípio este que coloca o grupo protegido em condições de interação social. Todavia, o que se pretende demonstrar, no momento, é a existência de regras que, de fato, discriminam, protegem, colocam privilégios imprescindíveis sob a ótica política do constituinte, para a equiparação de certas situações ou grupos. (1994. p. 89).

Trata-se, assim de uma discriminação positiva ou reversa, visando justamente à proteção de todos, em especial daqueles mais vulneráveis, a exemplo das pessoas portadoras de deficiência.

As Constituições brasileiras sempre contemplaram o Princípio da Igualdade, em certos momentos com timidez, noutros com maior vigor, mormente a partir do reconhecimento da força normativa dos princípios.

Na Carta de 1824 havia tão somente a referência literal à equidade, com a sua remissão ao legislador ordinário. Em tal momento da história, a igualdade coexistia com o legitimado regime escravocrata. (MELLO, 2006, p. 82).

Na Constituição de 1981, com o advento da República previu-se a igualdade perante a lei, no sentido de coibir o tratamento privilegiado assentado em títulos da aristocracia feudal, mantido pela Constituição popular de 1934. Nesta, recriminava-se formalmente as tradicionais formas de discriminação, ou seja, por motivo de nascimento, sexo, raça,

profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas. (MELLO, 2006, p. 83).

Na Constituição de 1937, suavizou-se a proteção à igualdade ao proclamar tão somente que todos seriam iguais perante a lei. Por sua vez, a Constituição progressista de 1946 consolidou o princípio da igualdade rechaçando a propaganda de preconceitos de raça e de classe. (MELLO, 2006, p. 83-84).

Em nada inovando a Constituição de 1967 permaneceu contemplando o princípio sob o enfoque único formalista e se destacava por prever a punição do preconceito de raça. Seguida igualmente da Emenda n.1/1969 que proclamou a intolerância à discriminação. (MELLO, 2006, p.84).

A nossa atual Constituição, por si só, já resguarda os interesses e consequentemente o amplo acesso dos deficientes físicos no mercado de trabalho, em condições de igualdade, consoante a leitura de seus princípios gerais e de vários artigos esculpidos ao longo do seu texto normativo, sendo que os direitos de tais indivíduos mesmo que não houvesse legislação infraconstitucional, estariam diretamente albergados na *Lex Legun*, em prol de sua máxima eficácia.

Logo nos primeiros artigos da Constituição Brasileira de 1988 consegue-se extrair o espírito de igualdade e justiça, bem como, a preocupação ao fiel resguardo da dignidade da pessoa humana, valores esses de suma importância na abordagem do tema em tela.

Perquira-se conteúdo mais que semântico ao fato-signo "dignidade", sendo seu exclusivo destinatário o Ser Humano (e, portanto, as pessoas ideais ou jurídicas não a detém, em que pese outros atributos de personalidade poderem ficta ou normativamente serem a estas deferidos).

Colha-se, em termos reflectivos, ser a cidadania (art.1°, inciso II, da Carta Constitucional) verdadeiro desaguadouro desta dignidade (não se pode ter dignidade humana sem os predicados da cidadania); bem assim os valores sociais do trabalho e da liberdade de iniciativa (inciso IV), não sendo crível que se possa admitir haver reconhecimento da dignidade ao ser humano sem que, a um só tempo, a força de seu trabalho seja glorificado e sua liberdade de criação seja reconhecida, e, igualmente, dignificada.

É assim que podem ser, para além do cru e frio formalismo, alcançados os objetivos fundamentais à própria República (*res publica* efetiva: coisa de todos, pois construída por todos e para todos, segundo sua contribuição e seus méritos).

É assim que se pode edificar, para além da letra estática impressa, mas como substância viva, a "sociedade livre, justa e solidária", a que se refere adiante do art.3°, inciso I, da mesma Carta Fundadora.

É assim que se pode desaguar, sem predileções injustas, na promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.", consoante o inciso IV, deste mesmo indicativo constitucional.

Adentrando, propriamente, os Direitos e Garantias Fundamentais, calha citar: o Direito a vida, o Princípio da Igualdade, que são destinados a todos, conforme estabelece o artigo 5º da Constituição Federal⁸.

Relevante ainda para matéria o inciso XLI, do retromencionado art. 5°: "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais".

Tem-se aí uma expressão do conteúdo do princípio da igualdade sob seu prisma negativo (resguardar a igualdade traduz-se assim por não permitir discriminações atentatórias à dignidade humana).

Conforme visto, contudo, sobre o Direito à Igualdade leciona Dirley da Cunha Júnior (2008, p. 636):

O direito à igualdade é o direito que todos têm de ser tratados igualmente na medida em que se igualem e desigualmente na medida em que se desigualem, quer perante a ordem jurídica (*igualdade formal*), que perante a oportunidade de acesso aos bens da vida (*igualdade material*), pois todas as pessoas nascem livres e *iguais* em dignidade e direitos. A exigência de igualdade decorre do princípio constitucional da igualdade, que é um postulado básico da democracia, pois significa que todos merecem as mesmas oportunidades, sendo defeso qualquer tipo de privilégio e perseguição. O princípio em tela interdita tratamento desigual às pessoas iguais e tratamento igual às pessoas desiguais.

Vedando também qualquer forma de discriminação e, portanto extensível aos deficientes físicos encontra-se o artigo 227, CF⁹.

Mais especificamente, no tocante às garantias trabalhistas, voltadas aos deficientes físicos, extrai-se do artigo 7º inciso XXXI da CF a expressão da regra de igualdade de tratamento: "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;".

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Dessa sorte as discriminações, somente serão admitidas quando compatíveis com o princípio da igualdade. Assim, somente será possível conferir tratamento desigual quando este for decorrência lógica de determinada peculiaridade residente na pessoa.

Logo, o direito ao trabalho da pessoa com deficiência somente pode sofrer limitações quando comprovada a sua incapacidade total para a atividade a ser desenvolvida. "Em caso de dúvida, para o desempenho da função, esta deve ser dirimida em favor do empregado, como forma de aplicação ao direito de integração social" (ARAÚJO, 1994, p. 83).

[...] respeitada a situação de habilitação, a pessoa portadora de deficiência não pode sofrer qualquer discriminação, quer quanto à admissão, que quanto ao salário. Não só, porém. Em realidade não pode sofrer qualquer discriminação em relação a nenhum aspecto do contrato de trabalho (local de trabalho, condições de salubridade e periculosidade, horário, jornada etc.). A Constituição Federal, por entender que as violações do princípio poderiam ser mais frequentes na área da admissão e do salário, frisou esses dois aspectos do contrato de trabalho (Op.cit. p. 87).

Na trilha de tal espírito, comprovando que o Brasil através de sua própria Constituição adota uma política afirmativa para questão, tem-se o artigo 37, VIII, que diz: "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.".

Por mais que neste instante, a Constituição remeta para a Lei (lei, aí, de natureza ordinária), aqueles aspectos instrumentais de indicar qual o percentual, quais os critérios admissionais, o certo é que o reconhecimento normativo que resguarda o valor está expresso já ali, com maestria constitucional. Nesse sentido aduz Luís Carlos Moro (2008, p.11):

Como se vê, a Constituição não é omissa sobre o tema e legitima um tratamento diferenciado aos portadores de deficiência física, com vistas a assegurar uma igualdade efetiva, do mundo real, e não apenas a igualdade forma da letra fria da lei. As ações afirmativas compensatórias das desigualdades tem assento constitucional e, portanto, toda legislação nesse sentido, tenha origem nacional ou internacional, é recebida com beneplácito da Lei Fundamental.

Não obstante, a existência na Constituição de fulgente normatização estabelecendo tratamento diferenciado em torno da proteção aos deficientes físicos, impõe-se apresentar meios para que haja a eficácia de seus dispositivos, na sociedade.

Isso envolve, inevitavelmente o estudo do próprio conceito de deficiência física, sobretudo, no atual cenário da medicina em que são desenvolvidas tecnologias para a habilitação e reabilitação de deficientes. Estas, uma vez associadas aos fatores sócioeconômicos, definirão quais indivíduos sofreram reais restrições em sua formação a justificar

o tratamento discrimine no acesso ao emprego público, tendo como Direito fundante, em especial, o da Igualdade.

Vê-se, portanto, que o Direito à igualdade é a fundamentação base de todos os direitos constitucionalmente conferidos a pessoa com deficiência, justamente por considerar positivamente as diferenças do ser humano. Nesse sentido importantes considerações são feitas por Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 10):

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou se todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

E propõe ainda, o mesmo autor:

[...] tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para à vista do traço de desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. (MELLO, 2000, p. 22-22).

Destarte, a acepção aristotélica de tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual na medida de suas desigualdades, parece-nos insuficiente, tendo em vista que o cerne da questão e verdadeiro ponto de partida deve ser distinguir os iguais e os desiguais.

O comando normativo limitado a ditar as deficiências físicas que fazem jus às cotas se mostra incompatível ao conteúdo ontológico princípio da igualdade, se é que podemos dizer assim.

Notar que não de agora se diz que o "[...] princípio da igualdade é vazio, pois recebe o conteúdo de outros valores, como a justiça, a utilidade e a liberdade.[...]" (TORRES, 2005, p.77), dependendo pois de todo um contexto para sua integração e fornecimento de conteúdo material, sem o qual, enquanto "ser em si", pouco mais tem a ofertar senão palavras destituídas de concretude.

Com efeito, deve-se perquirir, inclusive para preencher (ou extrair) o conteúdo material daquele princípio, quais os efeitos médicos, sociais e psicológicos de determinada enfermidade ou deficiência que tornaria determinado "ser" desigual em relação aos demais.

E isso, entretanto, somente poderá ser averiguado à luz e em essência, diante de cada caso concreto. "Dês que se atine com a razão pela qual em um caso o discrímen é ilegítimo e em outro é legítimo, ter-se-ão franqueadas as portas que interditam a compreensão clara do conteúdo da isonomia" (MELLO, 2000, p. 12).

Logo, não sendo utópico pensar que, no futuro, provavelmente, os deficientes físicos poderão, através do uso de equipamentos sofisticados, possuir rendimentos, até mesmo, superiores aos não portadores de qualquer anomalia.

Dessa forma, o critério para preenchimento das cotas em concursos públicos deveria situar-se para além da comprovação da deficiência, alcançando, também, os prejuízos sofridos na formação intelectual e social, vindo a configurar como destinatários de tais cotas somente aqueles que não tiveram acesso a toda evolução tecnológica, numa maneira de igualá-los aos demais.

Destacando-se, por outro lado, e ainda nessa mesma seara, a necessidade de abranger doenças que não foram expressamente previstas na legislação infraconstitucional, como doenças psicológicas, a exemplo da depressão, bem como os casos de alcoolismo e dependências a outras drogas, quando em nível patológico.

Há que se ter em mente que a igualdade apresenta-se como regra e princípio constitucional. Adverte-se que a igualdade deve ser entendida além do seu sentido formal (igualdade perante a lei), e ou meramente no sentido da expressão cunhada no Estado Social de Direito (igualdade na lei), para se alcançar o sentido construído sob o Estado Democrático de Direito (igualdade através da lei), ou seja," igualdade através da lei legitimamente construída por seus destinatários". (LORENTZ, 2006, p.21).

É no intuito de concretizar a igualdade material que surge a atuação estatal, não de forma arbitrária ou autoritária, mas sim ao proibir discriminações atentatórias ao exercício do trabalho das pessoas com deficiência.

Ao mesmo tempo, as denominadas ações afirmativas são imprescindíveis à inclusão de tal grupo no processo produtivo, isto é, quando pautadas por critérios múltiplos, para além da ciência jurídica.

A finalidade de tais instrumentos deve ser: fazer com que todos sem distinções possam concorrer em condições equânimes a uma vaga no mercado de trabalho, em especial, nos concursos públicos tão disputados.

3. AÇÕES AFIRMATIVAS À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

Deficiência física não é sinônimo de incapacidade. Limitação não é inaptidão. Os trabalhos, em sua maioria, podem ser executados com eficiência por pessoas com alguma deficiência.

Observa-se que o principal obstáculo que impede a inclusão de tal grupo minoritário no mercado de trabalho é, inolvidavelmente, a ausência de concretização dos direitos sociais já consagrados de forma robusta pela Constituição brasileira.

Em que pese o número expressivo de pessoas com deficiência, persistem taxas muito mais altas de desemprego em relação estes indivíduos, que variam de acordo com diversos fatores da própria deficiência, bem como, com fatores contextuais.

As políticas afirmativas, dentre elas o sistema de cotas, cumprem, pois o papel de efetivar o princípio de igualdade, em seu sentido material.

Para tanto é imprescindível o conhecimento das deficiências e de suas funcionalidades que irão orientar a implementação e distribuição das cotas de forma mais criteriosa, efetiva e justa, alcançando aqueles que delas, efetivamente e em realidade concreta, mais necessitam.

De igual forma, o acesso à educação de qualidade, à saúde básica e especializada, aos serviços de habilitação e reabilitação, aos serviços de assistência pessoal e familiar, à tecnologia assistivas, serão determinantes para inclusão social das pessoas com deficiência física.

E assim, dar preenchimento pela via das cotas a quem delas de fato necessitem, e não a todo e qualquer grau de deficiência que já esteja mitigado, ou mesmo suplantado por avanços médicos e terapêuticos. As cotas a quem delas realmente necessite.

Destarte, se faz necessário o investimento público e privado em tais setores, bem como a fiscalização estatal para coibir práticas discriminatórias negativas.

Tudo isso, associado à participação da sociedade civil nas questões envolvendo as pessoas com deficiência, será determinante para a reversão do processo de marginalização, estigmatização desse grupo social.

Nesse sentido, a seguir serão desenvolvidas as temáticas em torno do conceito e justificações da ação afirmativa, da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e, finalmente, serão analisadas as ações afirmativas para além do sistema de cotas.

3.1. Conceito e justificações da ação afirmativa

Entende-se por Ações Afirmativas justamente o arsenal de políticas obrigatórias e facultativas, com o objetivo de combater a discriminação e promover a efetiva participação de grupos minoritários e subrepresentados no fruir dos seus direitos fundamentais.

Direitos esses, em especial aos relacionados às pessoas com deficiências, que foram formalmente consagrados, sendo resultado de lutas históricas e não de uma efêmera e súbita vontade legislativa despertada por um senso de justiça. (POZZOLI, 2006, p. 182).

Trata-se de verdadeira conquista, adquirida ao longo das sociedades, em torno da própria acepção dos deficientes físicos, muito embora, ainda não plenamente alcançada. Podese considerar um avanço o reconhecimento da responsabilidade social de promover a integração de tais indivíduos, na economia, na política, enfim em todos os setores de participação humana, aferido na essência das ações afirmativas.

A corroborar o aduzido, são as palavras de Joaquim Barbosa:

Um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego [...]. Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidos por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional, universalmente reconhecido — o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito. (GOMES, 2001, p. 40).

Nota-se assim que as ações afirmativas contemplam um rol ilimitado de medidas voltadas para a supressão das desigualdades, no sentido de ampliar as oportunidades de acessibilidade das pessoas com deficiência, sobretudo no mercado de trabalho. É assim, verdadeiro instrumento de correção de desequilíbrios existentes, e é esse o fim que deve perseguir.

No Brasil a política afirmativa, ancora-se basicamente, em três modos de justificação, quais sejam: a justiça distributiva ou justiça social, a justiça compensatória e a promoção da diversidade, que serão analisadas especificamente em relação às cotas de deficientes físicos no mercado de trabalho.

A efetivação da Justiça Distributiva ou Social tem por objetivo a concretização do princípio de igualdade através da promoção de oportunidades para aqueles que não conseguem se fazer representar de maneira igualitária.

De igual forma, contribui para quebra de determinados paradigmas acerca do conceito de pessoas com deficiência, fomentando uma sociedade mais aberta, tolerante e democrática, consequentemente, promove a diversidade, segundo a qual todos os seguimentos da sociedade devem estar representados nas instituições de poder, prestígio e decisão.

Por outro lado, cumpre observar que diferentemente das cotas raciais, que encontram fundamento na efetivação da Justiça Compensatória, baseada na retificação de injustiças ou de falhas ocorridas no passado por parte do governo ou de particulares. As cotas para pessoas com deficiência física se mostram incompatíveis com a justificativa da hereditariedade do fator discriminatório, tanto para sua implantação, bem como, para se estabelecer o parâmetro de sua destinação.

Um dos pilares de justificação das cotas raciais baseou-se na reparação, em consequência do reconhecimento de uma espécie de injustiça social cometida no passado em detrimento da raça negra e indígena, proveniente do processo de escravidão e, ainda, dizimação destes últimos.

Guiando-se por essa linha de raciocínio, aponta-se, como beneficiários da política afirmativa, os afrodescendentes e os descendentes indígenas. Consequentemente, o fato de ser negro ou índio é considerado como um dos fatores para fomentar a implementação de reservas de vagas em Universidades para tal grupo minoritário, conforme se avista na Lei nº 12.711/2012¹⁰, bem como, no mercado de trabalho, consoante pretende o Projeto de Lei nº 6738/2013 e estabelecem diversas leis estaduais e municipais atualmente em pleno vigor. ¹¹

Tal base argumentativa, no tocante aos deficientes físicos, se mostra inadequada, levando-se em consideração o fato de que as deficiências, em sua maioria, não são transmitidas entre as gerações, ou seja, não há, necessariamente, sucessão da deficiência física, exceto aquelas provenientes de doenças genéticas.

Uma vez, afastada tal espécie de dívida histórica, resta insuficiente, ser, tão somente, deficiente físico, mormente nos termos fixo da lei, para fazer jus ao benefício da cota, sendo premente a necessidade de avaliação criteriosa e casuística.

É de suma importância salientar que não se defende aqui, e na atual evolução da Medicina, a extinção do uso das cotas, mas sim a análise dos critérios e do modo de

¹¹ A exemplo da Lei municipal nº 54/2011, de Salvador-Bahia, que determina a reserva de até 30% das vagas destinadas a concursos públicos para a população negra, bem como da Lei Estadual nº 14.274, de 24/12/2003, no Paraná que estabelece reserva de 10% das oferecidas no Concurso Público aos afrodescendentes.

¹⁰ A Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 que trata sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, estabelece em seus artigos 1° e 3° a reserva de 50% das vagas nas instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação, para alunos oriundos de escolas públicas e associa ainda os fatores econômicos e raciais.

distribuição das cotas, levando-se em consideração dentre outros fatores, os tipos e graus de deficiências, seus efeitos e, sobretudo, o nível de acesso aos meios de inclusão social de seus portadores e de mitigação dos efeitos e limitações que aquela deficiência acarreta na prática laboral e vivencial.

Tudo isso, a fim de garantir que as cotas sejam usufruídas tão somente por aqueles que as necessitem. Do contrário servirão ao oposto do desiderato a que se propõem, ou seja, irão, na verdade, impedir a competição pela vaga no mercado de trabalho em nível de igualdade material. Que se garantam cotas a quem, de fato, das cotas necessite.

3.2. Inclusão das pessoas com deficiências no mercado de trabalho

É patente a discriminação negativa sofrida ao longo da história pela pessoa com deficiência física, sobretudo no âmbito trabalhista, em decorrência, dentre outros fatores, da identificação de tais indivíduos como incapazes.

São múltiplas as formas de discriminação negativas exercidas em face das pessoas com deficiência: horizontal, vertical, direta ou indireta. Em todas elas, a grande problemática é a negação de direitos à pessoa do trabalhador, é o atentado à dignidade deste. Dessa forma, para igualá-los é que se torna necessária a implementação de medidas especiais.

A discriminação horizontal caracteriza-se pela restrição de determinados setores da economia, geralmente aqueles de maior prestígio, tão somente às pessoas sem deficiência, ou ainda, pela diferença salarial existente dentre uma mesma categoria, por razões nítidas de preconceito. Configura-se um verdadeiro *apartheid* social, resultado de um processo de marginalização explícito.

Já a discriminação vertical é verdadeiro prolongamento da discriminação horizontal, é a manutenção da condição desfavorável que impedem a ascensão no mercado de trabalho de determinados grupos minoritários, dentre eles os formados por pessoas com deficiências ou limitações funcionais.

No tocante a discriminação direta, "o empregador [...] trata de modo menos favorecido os membros de grupo cuja causa de homogeneidade é o sexo, a cor etc [...]" (LIMA, 1997, p. 35), independentemente das suas respectivas capacidades e competências profissionais que sequer são examinadas objetivamente.

É, pois, como o próprio nome sugere, o tratamento discriminatório desigual, expresso, intencional no intuito de desfavorecer, determinadas pessoas, a exemplo do que ocorre com aquelas portadoras de deficiência física, mormente quando elevado o grau da deficiência.

Torna-se destarte, necessária a implementação de políticas públicas, especialmente de informação e fiscalização, a fim de romper com tal paradigma preconceituoso, em torno de tais indivíduos, e com essas práticas criminosas.

No tocante a discriminação indireta, de constatação mais difícil, há um tratamento formalmente isonômico, mas que em relação a determinados grupos se torna excludente.

Noutras palavras, "[...] constituem discriminações indiretas aquelas práticas que, sendo formal ou aparentemente neutras, possuem, não obstante, um efeito adverso sobre os membros de um determinado grupo, sobretudo quando se trate de um grupo historicamente discriminado" (SILVA, 1996, p.190).

Constrói-se um exemplo: um concurso público que exija, em qualquer de suas etapas, aptidões impossíveis de serem alcançadas por pessoas com deficiência, ainda que tenham sido, indistintamente impostas a todos os candidatos. Da mesma forma, uma empresa que fixe critérios em sua seleção que são totalmente incompatíveis com as condições de determinadas pessoas ou grupos¹².

As discriminações indiretas se configuram, assim, em manobras, intencionais ou não, que extrapolam plano da razoabilidade, e que apesar não se manifestarem expressa e diretamente, são igualmente ou ainda mais nefastas.

Soma-se tudo isso ao entendimento estereotipado, ainda presente nos dias atuais, de que todos os deficientes são igualmente deficientes para labor, sem se aferir o grau, o tipo da deficiência, bem como os aspectos singulares de cada ser humano:

¹² Conferir a ementa do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. REDAÇÃO DO EDITAL. ÓBICE A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ILEGALIDADE. CURSO DE FORMAÇÃO. ÊXITO. BARRA FIXA. ANULAÇÃO. 1. É ilegal a exigência editalícia redigida de modo a permitir o não cumprimento por parte do Distrito Federal da lei distrital nº 160/91, a qual regulamenta o art. 37, VIII, da Constituição Federal, reservando um percentual de vagas de concurso público às pessoas portadoras de deficiência física. 2. a redação dos editais deve revelar a preocupação por parte da banca examinadora em aferir a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo almejado, isto para dar efetivo cumprimento ao disposto no art. 37 do Decreto nº 3.298/99. 3. Se é cabível a anulação pela via judicial da exigência do teste de flexão de barra fixa para o ingresso de candidatos do sexo feminino nos quadros da polícia civil do distrito federal, vez que fere os princípios da proporcionalidade e da igualdade, com mais forte razão assim se deve considerar em se tratando de uma candidata portadora de deficiência física. 4. RECURSO PROVIDO. MAIORIA. (TJ-DF - APL: 774602120058070001 DF 0077460-21.2005.807.0001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/11/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/03/2010, DJ-e Pág. 89)

Incapacidade e pessoa portadora de deficiência não andam necessariamente juntas. É certo que as pessoas portadoras de deficiência apresentam limitações para o exercício de determinadas atividades, mas não para toda e qualquer atividade. Tais limitações, inclusive, são superadas, na maioria dos casos, mediante empenho da pessoa portadora de deficiência combinado com o apoio Estatal e da sociedade. (MELO, 2004, p. 23).

Logo é de se notar que muito além de coibir práticas atentatórias à discriminação das pessoas com deficiência, há a necessidade do desenvolvimento pelo Estado de uma política que exija dos entes públicos e privados ações positivas de inclusão em relação as minorias marginalizadas.

Por minoria entenda-se não somente em termos quantitativos, mas, principalmente, aqueles grupos que são histórica ou culturalmente dominados, sendo ainda patente alguma espécie de desvantagem ou discriminação, em seu sentido negativo (GURGEL 2000, p. 22-23).

A pessoa com deficiência, núcleo central do presente estudo, é um segmento expressivo da sociedade. São, ainda, significantes os dados referentes às taxas de desemprego relacionadas a esse grupo específico. Destarte, em que pese o número expressivo de deficientes no mundo e no Brasil, trata-se, infelizmente, de minoria, devido a sua menor participação econômica.

Segundo o sumário do Relatório Mundial sobre deficiência, publicado em 2011 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) sob o título "World Report on Disability" mais de um bilhão de pessoas apresentam alguma expressão de deficiência o que significa 15% da população mundial, considerada em 2010. (OMS, 2011, p. 293)

É de se ressaltar que o número de pessoas com deficiência é diretamente proporcional ao aumento da expectativa de vida, tendo em vista que, com o avanço da faixa etária, eleva-se o índice de doenças crônicas, a exemplo de doenças renais, cardiovasculares, encefálicas, câncer etc, e, em consequência, há um maior risco de deficiência. (OMS, 2011, p. 294).

Dados que merecem destaque, portanto, se referem ao número de deficiências não relatas pelo Decreto nº 3.298/99, com redação alterada pelo Decreto nº 5.296/04 que se referem justamente às doenças crônicas, bem como, àquelas associas as patologias psicológicas.

A OMS identifica ainda um maior índice de deficiência nos países de média e baixa renda. São significativas as deficiências resultantes de acidentes, violência e conflitos

armados, cenário este que é gravado pela falta de condições médicas e de serviços sociais, em especial de reabilitação.

Afirma-se, assim, que tais condições, limitam a capacidade de participação social plena das pessoas com deficiência, mormente em relação ao sistema econômico.

A Pesquisa Mundial da Saúde "World Health Survey" in implementada pela OMS em 2002-2004, contando com a participação de 70 países, demonstra que as pessoas com deficiência são mais propensas ao desemprego ou remuneração mais baixa. Evidencia, ainda, índices menores de emprego para pessoas com deficiência 53% e 20% para homens e mulheres, respectivamente.

Já a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) demonstrou, através de sua pesquisa envolvendo 27 países, uma série de desvantagens no mercado de trabalho, aferindo uma taxa de desemprego 2,5 vezes maior em relação a esse grupo (OMS, 2011, p. 296).

Estudos da Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁴, por sua vez, indica que cerca de 10% da população mundial possui uma deficiência, identificando tal grupo como a maior minoria do mundo. De igual forma, aponta para a associação entre deficiência e o grau de miserabilidade. Cerca de 20% das pessoas mais pobres são deficientes, sendo que 80% dessas vivem em países em desenvolvimento, muitas vezes se encontram abaixo da linha de pobreza.

No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE) publicou no censo demográfico de 2010 que 38,5 milhões de brasileiro, 23,9% da população, possuíam algum tipo de deficiência.

E o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)¹⁵ do ano de 2012 informou no que dos 47,459 milhões de vínculos empregatícios formais ativos, 330,3 mil vínculos declarados como PCD, o que corresponde a 0,70% do total dos vínculos empregatícios, sinalizando uma relativa estabilidade, quando comparado com o resultado registrado em 2011 também de 0,70%. (BRASIL, 2012, p. 29)

O RAIS de 2012 aponta ainda um número ainda pequeno de reabilitados (33,3 mil), o que corrobora para necessidade de investimento no processo de reabilitação e,

A despeito conferir: http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia/. Acesso em: 09 jun 2014.

¹³ Sobre a pesquisa citada conferir: World Health Survey. Geneva, World Health Organization, 2002–2004. Disponível em: http://www.who.int/healthinfo/survey/en/. Acesso em: 09 jun 2014.

A Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) é um Registro Administrativo criado pelo Decreto nº 76.900/75, com declaração anual e obrigatória a todos os estabelecimentos existentes no território nacional. Os dados apresentados dentre outros pode ser acessados no site do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF808081419E9C900141B730BF0D7473/Apresenta%C3%A7%C3%A3 o%20RAIS%202012%20consolidado%20ultima%20versao.pdf>. Acesso em 21 maio 2014.

principalmente, no setor de educação, pois na relação entre o vínculo de emprego e o grau de instrução o menor número ocorre na categoria de analfabetos. (BRASIL, 2012, p. 29-30).

Foi constatada, igualmente, uma variação de vínculos empregatícios entre diferentes tipos de deficiências: física 170,5 mil, auditiva 74,4 mil, visual 26,1 mil, intelectual (mental) 21,3 mil, múltipla 4,7 mil. Observa-se que, apesar de um número inexpressivo de deficiências consideradas, o vínculo empregatício diminui em decorrência da amplitude da deficiência, sobretudo quando o indivíduo porta mais de uma modalidade, o que de logo é incompatível com um sistema de cotas indiferente a tais variações. (BRASIL, 2012, p. 30).

Diante dos dados apresentados, resta patente a necessidade de instituição de ações afirmativas, para a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Devendo-se fomentar todos os instrumentos de obstrução de barreiras incapacitantes.

3.3. Ações afirmativas para além do sistema de cotas

As ações afirmativas não se confundem com as cotas; estas são apenas uma espécie, uma das formas de política de inclusão social, o que é muito confundido no Brasil.

Destacam-se, assim, as diversas medidas afirmativas que vão além do simples reservas de cotas no mercado de trabalho, e que podem ser consideradas mais importantes para efetiva integração das pessoas portadoras de deficiência.

Tais medidas estão previstas expressa ou implicitamente na Constituição Federal de 1988 e devem ser implementadas, sobretudo, considerando que no Brasil, e nos termos atuais, as causas de deficiência física, se relacionam com acidentes automobilísticos, falta de higiene sanitária e de assistência médica, principalmente, acompanhamento da gestação e do parto e a maior causa de desemprego dentre as pessoas com deficiência física é o analfabetismo.

Nesse sentido, a Comissão sobre Determinantes Sociais da Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS)¹⁶ tem alegado a desigualdade como uma das principais causas dos problemas de saúde, e, portanto da deficiência". (OMS, 2011, p. 4).

¹⁶ Para maior aprofundamento, verificar a publicação do trabalho da citada comissão em seu inteiro teor: "Comissão para os Determinantes Sociais da Saúde. **Redução das desigualdades no período de uma geração**: igualdade na saúde através da acção sobre os seus determinantes sociais. Geneva, Organização Mundial da Saúde, 2008. Disponível em: http://whqlibdoc.who.int/publications/2010/9789248563706_por.pdf?ua=1. Acesso em 06 jun 2014.

No âmbito internacional e no período pós-guerra mundial os direitos sociais, em especial de garantia ao trabalho dos deficientes físicos, historicamente, estiveram atrelados à uma política de inserção dos mutilados.

Atualmente, verifica-se a necessidade de políticas voltadas aos demais direitos sociais, à saúde, à educação, que refletirão diretamente no acesso ao trabalho das pessoas portadoras de deficiência física.

Grande exemplo disso pode ser vislumbrado no preâmbulo do Relatório mundial sobre a deficiência na leitura do depoimento de Stephen W. Hawking, no qual ele afirma: "durante praticamente toda a minha vida adulta sofri da doença do neurônio motor. Mesmo assim, isso não me impediu de ter uma destacada carreira como astrofísico e uma vida familiar feliz". (OMS, 2011, p.9).

Isso porque consoante alega, ele sempre teve acesso aos meios de mitigação e até mesmos de remoção das barreiras atitudinais, físicas e principalmente financeiras, ou seja, assistência médica de primeira classe, assistentes pessoais que o auxiliam nas tarefas diárias, residência e local de trabalho adaptados.

Tais medidas devem estar no alcance de todas as pessoas que possuem necessidades especiais e não ser privilégio apenas de uma pequena parcela detentora de poder aquisitivo. Dessa forma o governo e toda a sociedade, não podem negligenciar dessa obrigação moral de obstruir todas as barreiras que impedem a integral e efetiva inclusão social de tais grupos minoritários: trata-se de um dever constitucional.

Deve ainda haver um processo de conscientização da população acerca dos direitos das pessoas com deficiência e, para isso, os meios de comunicação social e as novas mídias internéticas são fundamentais, tanto na disseminação, como, por vezes igualmente mecanismo de mitigação de tais limitações.

Ademais, o objetivo primordial deve ser pautado na prevenção, tendo em vista que 70% dos casos de deficiência são evitáveis ou atenuáveis, consoante atesta a cartilha "A Pessoa com Deficiência e o Sistema Único de Saúde", que traz um conjunto de informações sobre direitos na área da saúde, desenvolvida pelo Ministério da Saúde, da Secretária de Atenção à Saúde e do Departamento de Programáticas e Estratégicas. Relata ainda que

a prevenção pode incluir muitos e diferentes tipos de ações como: cuidados primários da saúde, puericultura, pré-natal e pós-natal, educação em matéria de nutrição, campanhas de vacinação contra doenças transmissíveis, medidas contra doenças endêmicas, normas e programas de segurança para evitar deficiências e doenças profissionais, e a prevenção das deficiências resultantes da combinação do meio ambiente ou causada por conflitos armados. Dados revelam que 40% dos casos

graves deficiência mental e 60% das deficiências visuais podem ser evitados por medidas preventivas. (BRASIL, 2008, p. 9).

Destarte, o sistema de cotas deveria ser (mesmo) uma exceção, aferível por meio criteriosos pautados pelo princípio da igualdade, materialmente construída, com conteúdo preenchido e democraticamente instituído. Elas devem ser avaliadas no contexto fático concreto, conforme afirma Thomas Sowell¹⁷:

Inúmeros princípios, teorias, hipóteses e assertivas têm-se utilizados para justificar os programas de ação afirmativa -alguns comuns a vários países do mundo, outros peculiares a determinados países ou comunidades. Notável é o fato de que raramente essas noções são empiricamente testadas, ou mesmo claramente definidas ou logicamente examinadas, muito menos pesadas em relação aos dolorosos custos que muitas vezes impõem. Apesar das afirmativas abrangentes feitas em prol dos programas de ação afirmativa, um exame de suas conseqüências reais torna difícil o apoio a tais programas ou mesmo dizer-se que esses programas foram benéficos ao cômputo geral - a menos que se esteja disposto a dizer que qualquer quantidade de reparação social, por menor que seja, vale o vulto dos custos e dos perigos, por maiores que sejam. (SOWELL, p.198, 2004).

Outrossim, no âmbito laboral, reformas para a remoção de obstáculos, são medidas implementadas recentemente e precisam ainda ser desenvolvidas, pois dificultam o acesso ao ambiente de trabalho, em que pese o discurso sobre a necessidade de efetivação de tais obras s sua concretização é, basta citar que a Lei de Acessibilidade, lei nº 10.098 é de dezembro de 2000.

No Supremo Tribunal Federal, órgão guardião da constituição, apenas em 2010, por iniciativa do Ministro Carlos Ayres Britto, a tribuna da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) foi adaptada aos deficientes físicos, em especial àqueles que utilizam cadeira de rodas¹⁸.

Por iniciativa do mesmo ministro tão somente em 2012, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi adota a mesma medida, sendo ainda recomendada a todos os tribunais¹⁹, oportunidade esta em que foi proposta a edição de normas e orientações para efetivar a Lei de Acessibilidade.

Além de obras arquitetônicas, mister se faz vencer as barreiras impostas pelo preconceito ou pela própria falta de conhecimento da sociedade, sendo imprescindível o

¹⁷ Thomas Sowell é PhD em economia pela Chigago University e Professor das universidades de Cornell, Amherst e University of California Los Angeles - UCLA, ele examinou a aplicação de ações afirmativas em diversos países do mundo.

¹⁸ Ver notícia na íntegra no portal eletrônico do STF, disponível em:

<a href="mailto:/www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=119499&caixaBusca=N>.

¹⁹ Ver notícia na íntegra no portal eletrônico do CNJ, disponível em: < http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/20507-tribunais-serao-orientados-a-adaptar-tribunas-para-cadeirantes>.

treinamento do pessoal para lidar com as diversas expressões da deficiência, exigindo-se que atitudes depreciativas aos portadores de deficiência sejam hermeticamente combatidas, importante portanto o papel do Poder Judiciário para impor sanção em casos de assédio moral, vertical (praticado por superiores hierárquicos) e horizontal (praticado por funcionários de mesmo ou de inferior nível hierárquico), prática infelizmente ainda existente na sociedade, consoante se observa na pesquisa jurisprudencial sobre o tema²⁰.

Por fim, a ênfase e investimento no processo de habilitação e reabilitação, através da realocação e redistribuição de recursos públicos, associado à combinação de financiamento público e privado, bem como, da cooperação internacional, são de fundamental importância.

Soma-se ainda a necessidade de expansão da cobertura de atendimento e da acessibilidade aos serviços de habilitação e reabilitação e de treinamento continuado dos médicos especializados em tal área e do investimento em tecnologias assistivas. Devendo ser os deficientes pobres o foco principal. (OMS, 2011, p. 99-153)

A educação da pessoa portadora de necessidades especiais, sendo citados em quase todos os diplomas internacionais, tendo em vista que a estrutura brasileira é ainda muito precária, impedindo que a pessoa portadora de deficiência supere sua incapacidade e se (re)insira no mercado de trabalho, ou ainda, socorrendo unicamente as cotas, que implica no aumento dos gastos com benefícios previdenciários.

Medidas ainda de incentivos fiscais (extrafiscalidade) para as empresas que estimulam a integração laborativa das pessoas portadoras de deficiência física. As licitações públicas, por exemplo deveria favorecer produtos e serviços contendo mão de obra destes, o que já ocorre em relação aos bens e serviços nacionais, desde o advento da Lei 12.349/2010.

Enfim, deve haver a irradiação dos mandamentos constitucionais em toda legislação infraconstitucional, o que fortaleceria o efetivo e legítimo acesso dos deficientes físicos ao trabalho, e nos moldes propostos, há a devida atenção aos ditames da ordem financeira.

Em abono do exposto recordamos a realista lição de Otávio Augusto Reis de Sousa (2002, p. 91): [...] os Direitos que surgem de forma descendente são burilados na sociedade e, se não respeitam os ditames do Direito Econômico e da razoabilidade, são simplesmente abandonados.

Reconhece-se um significativo custo da deficiência, tanto econômico quanto social, diretos e indiretos, que são cobertos não apenas pelo o indivíduo com deficiência, pela sua família e pelo governo mas, sobretudo, pelo empregador.

²⁰ A exemplo, processo nº 0001269-05.2011.5.20.0003, da 3ª vara do trabalho de Aracaju/Sergipe.

No sistema capitalista vigente, tal desembolso somente será suportado pelas empresas diante da qualificação técnica do trabalhador com deficiência. Por isso é de suma importância o investimento em todos os setores sociais, em especial a educação que é, primordial para a execução de um trabalho produtivo e de qualidade.

Sem dúvida alguma, é um caminho mais árduo, porém mais dignificante que a mera distribuição piedosa e imediatista de reserva de vagas para um rol fechado.

Todo investimento haveria de ser considerado inclusive no direcionamento das cotas, exigindo sua contraprestação, de forma a não prestigiar pessoas já beneficiadas e altamente inseridas na sociedade, em detrimento de outras que tiveram pouco ou nenhuma acesso às políticas públicas positivas.

A não ser assim, tende a se perpetuar a marginalização destas ultimas no mercado de trabalho, por não conseguirem competir com indivíduos considerados legalmente deficientes físicas, cuja deficiência, porém é assintomática, seja por sua gravidade mínima no que tange ao aspecto clínico, seja pelo processo de reabilitação inserido.

Para contornar tal situação de efetiva desigualdade, ocasionada pelo próprio ordenamento jurídico, em decorrência da inadequada disposição e interpretação normativa infraconstitucional, aumenta-se na carga tributária ou o número de cotas no mercado de trabalho, renovando-se o ciclo vicioso de consequências drásticas em termos sociais e, sobretudo, econômicos.

O objetivo primordial das cotas devem ser igualar o nível de competição no mercado de trabalho, fazendo com que as pessoas com deficiências limitadoras possam exercer o seu pleno direito ao trabalho.

Atente-se que as medidas fiscalizatórias e sancionatórias devem ser o principal instrumento para combater a discriminação contra as pessoas com deficiência. Não é a cota que deve cumprir esse papel por si só.

O conhecimento das especificidades das deficiências e suas funcionalidades, juntamente, com o aprimoramento do sistema de informação das estatísticas de dados nacionais e da comparabilidade destes com os dados internacionais, é de substancial importância para o planejamento e gestão de programas públicos, mormente das ações afirmativas, em especial das cotas.

O importante é que, para garantir um resguardo de diferenciação aos desiguais, na medida de suas desigualdades, de modo a lhes gerar igualdade de oportunidades, não se defiram cotas para quem tenha suas limitações já mitigadas ou mesmo, na prática, de todo

afastadas, mas sim para quem delas efetivamente necessite, também numa justa medida: a medida de suas necessidades.

CONCLUSÃO

Com aperfeiçoamento constitucional da perspectiva do trabalho na CF/88, este passa a ter natureza e finalidade de valor social. Os direitos sociais passam a deter característica de manifestações dos direitos fundamentais de liberdade e de igualdade material.

A efetivação de tais direitos, tanto com assento no plano constitucional como ancorada nas orientações dos Acordos e Tratados Internacionais — cuja observância no ordenamento jurídico interno, deve ser respeitada — granjeiam fundamental e integral acessibilidade dos deficientes físicos no mercado de trabalho.

Pautados em tais ditames, verificou-se a imprescindibilidade de aprimorar os mecanismos de promoção da inclusão de todos no mercado de trabalho, seja na esfera pública ou privada. Objetivo é erradicar os obstáculos sociais, econômicos e até mesmo jurídicos, que impeçam o indivíduo de exercer com plenitude o direito fundamental ao Trabalho, indissociável da dignidade humana.

Ante a força normativa da Constituição é que se impõe a concretização de seus mandamentos, para tanto necessário se faz o desenvolvimento e reorientação de políticas públicas positivas além da simples concessão piedosa e por vezes ilegítima de cotas.

Deve-se considerar a reserva de vagas no mercado de trabalho como medida de exceção e atribuída de acordo com as peculiaridades de cada caso em concreto, após a análise clinica, social e econômica.

O planejamento da gestão pública, incluindo a imposição de cotas na esfera pública e privada ao arrepio dos efetivos mandamentos constitucionais, não apenas põe em cheque o Estado Democrático de Direito, mas o próprio Estado, inserido numa ordem econômica global altamente capitalizada que deve ser considerada na concretização dos direitos fundamentais, sobretudo os de natureza trabalhista.

A proteção efetiva dos direitos dos trabalhadores, em especial das pessoas com deficiência física, perpassa impreterivelmente pelo aprimoramento dos demais setores dos direitos sociais.

É preciso ampliar a acessibilidade da educação e da saúde especializados, de tecnologias assistivas, do processo de habilitação e reabilitação avançado, que irão atenuar ou mesmo afastar a dita deficiência. Tudo isso associado a uma fiscalização estatal para combater as atitudes discriminatórias.

É de premente importância a participação ativa da sociedade civil na causa das pessoas com deficiência física. E, do mesmo modo, é fundamental a necessidade de mudança de paradigma acerca do que se entende por deficiente físico, com a consequente reformulação do seu próprio conceito.

Com esta alteração conceitual (ou melhor, paradigmatização), afastam-se, por um lado, atitudes preconceituosas e, por outro, atinge-se uma distribuição mais justa das políticas públicas, levando em consideração o indivíduo e a sociedade em que se encontra inserido, juntamente, com seus fatores econômicos e culturais. O foco, portanto, passa a se centrar na deficiência efetivamente limitadora, e nos indivíduos mais hipossuficientes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTAVILA, Jayme de. Origem dos direitos dos povos. São Paulo: Ícone, 2001.

ALVES, Rubens Valtecides. **Deficiente físico**: Novas dimensões da proteção ao trabalhador . São Paulo: LTr, 1992.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1994.

ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 73.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. 8. ed., Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Camou, 1992.

BRASIL. **Características do emprego formal – RAIS-2012**: principais resultados. Brasília: TEM, 2012. Disponível em: <

 $http://portal.mte.gov.br/data/files/FF808081419E9C900141B730BF0D7473/Apresenta\%C3\%A7\%C3\%A3o\%20RAIS\%202012\%20consolidado\%20ultima\%20versao.pdf>\ . Acesso em 21 maio 2014.$

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. A pessoa com deficiência e o Sistema Único de Saúde. 2. ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Org.). **Direitos da Pessoa Portadora de deficiência**. São Paulo: Mas Limonad, 1997.

FILAS, Rodolfo Capón. **Protección del Mundo del Trabajo**: Primeira aproximación. Evocati Revista, n. 17, maio 2007. Aracaju. Disponível em: < http://www.evocati.com.br/evocati/indicarartigo.wsp?tmp_codigo=121>. Acesso em: 20 jun. 2014.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro, 2001.

GURGEL, Maria Aparecida. **Discriminação positiva**. Revista do Ministério Público do Trabalho. Ano X. Brasília: LTr, março, 2000.

KREWER, Jair Vanderlei. **A evolução histórica dos direitos das pessoas portadoras de deficiência.** Revista jurídica UNIGRAN, v.2, n.3. jan./jun. 2000. Disponível em: <www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/03/Revista%203.pdf>. Acesso em: 07 abril 2014.

LIMA, Francisco Gerson Marques. **Igualdade de Tratamento nas Relações de Trabalho**. São Paulo: Malheiros, 1997.

MACIEL, Álvaro dos Santos. **A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho**: uma análise jurídica sob um enfoque histórico, filosófico e sociológico. São Paulo: LTr, 2011.

MAGALHAES, José Luiz Quadros De. **Direito Constitucional**: Curso de Direito Fundamentais. 3.ed. São Paulo: Método, 2008

MELLO, Celso Antônio Bandeira De. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Faria. Óptica constitucional: a igualdade e as ações afirmativas. In: **Revista da Escola Nacional da Magistratura** – Ano I, n. 01, Brasília: Escola Nacional da Magistratura, 2006. Disponível em: http://www.enm.org.br/docs/RevistaENM.pdf>. Acesso em 15 abr 2014.

MELO, Sandro Nahmias. **O Direito das Pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: LTRS. 2004.

MORO, Luis Carlos. **O direito do trabalho e portadores de deficiência física:** regime de cotas e sua aplicação prática. n. 225. São Paulo: Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, 2008.

PLATÃO. A República. Tradução Carlos Alberto Nunes. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2000.

PIOVESAN. Flávia. Temas de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 1998.

POZZOLI, Lafayette. In: ARAUJO, Luiz Alberto David. **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2006.

RANAURO, Hilma; SÁ, Nídia Regina Limeira de. **O discurso bíblico sobre a deficiência**. Niterói, RJ: Muiraquitã, 1999.

RECASÉNS-SICHES, L. **Tratado general de filosofia del derecho**. 6. ed., México: Porruá, 1978.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia de Direito do Trabalho**. Salvador: Contraste, 1996.

SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história de ontem e hje. São Paulo: Cedas, 1986.

SOUSA. Otávio Augusto Reis de. **Nova Teoria Geral do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2002

SOWELL, Thomas. **Ação Afirmativa ao redor do mundo**: estudo empírico. Trad. Joubert de Oliveira Brízida. 2ª ed. Rio de Janeiro: UniverCidade Editora, p. 198, 2004

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 12 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

Relatório mundial sobre a deficiência / World Health Organization, The World Bank; tradução Lexicus Serviços Lingüísticos. - São Paulo: SEDPcD, 2011.